



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 697/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.023961/2013-75
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
ASSUNTO: 15.1. Consulta relacionada à atividade-fim.

EMENTA: I - Pronac. Incentivos fiscais. Prestação de contas de projeto cultural. II - Descumprimento de medidas de democratização de acesso. III - Análise eminentemente técnica. IV - Ausência de vícios jurídicos.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC - por meio da Nota Técnica nº 10/2017/COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC, indagando acerca da regularidade jurídica das soluções técnicas adotadas no laudo de avaliação de prestação de contas de projeto cultural, para fins de julgamento das contas do projeto.
2. O projeto previa:
 - (i) a manutenção do corpo orquestral e administrativo da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira em 2014,
 - (ii) a realização de 50 concertos regulares da temporada de 2014, com 15.640 ingressos a R\$ 85,00 (R\$ 42,50 a meia-entrada) mais 62.560 ingressos gratuitos (incluindo cotas de patrocinadores e divulgação),
 - (iii) a manutenção do programa de rádio da orquestra, e
 - (iv) a realização de 41 concertos para a série *Concertos para a Juventude*, sendo 10 no Theatro Municipal do Rio de Janeiro com ingresso a R\$ 1,00; 30 na Sala São Paulo com ingressos entre R\$ 20,00 e R\$ 150,00; e 1 ao ar livre.
3. A análise da prestação de contas constatou que, dentre os 50 concertos regulares, houve uma sensível desproporção entre ingressos vendidos e ingressos gratuitos: houve apenas 200 gratuidades contra quase 22.949 ingressos vendidos, quando a proposta aprovada previa mais de 62.000 ingressos gratuitos. Isto é, apenas 0,8% dos ingressos foram efetivamente gratuitos, quando a proposta inicial previa um percentual de 75%.
4. No que tange aos concertos especiais da série *Concertos para a Juventude*, constatou-se que 2430 dos ingressos destinados à venda por R\$ 1,00 foram distribuídos gratuitamente.
5. Em sua defesa, a proponente alegou que houve 13 concertos totalmente gratuitos, nos quais não houve emissão de ingressos impressos, mas se apurou o comparecimento de 13.906 espectadores. Além disso, informa que realizou os programas de rádio previstos no projeto, o que,

somado com a divulgação dos concertos em redes sociais, teria suplantado o público-alvo previsto apenas com os ingressos gratuitos aos concertos.

6. Para equacionar a situação da proponente, a SEFIC sugere que sejam cobrados os valores dos ingressos gratuitos indevidamente colocados à venda, sem adentrar propriamente na análise financeira da execução das despesas com os concertos. Sustenta que, como os concertos foram efetivamente realizados, é possível concluir pelo cumprimento do objeto e objetivos do projeto, sendo cabível apenas glosar as receitas indevidamente auferidas, em detrimento do plano de distribuição.

7. É o relatório. Passo à análise.

8. Esta Consultoria Jurídica já tem entendimentos firmados no sentido de que o plano de distribuição de um projeto cultural integra o objeto do projeto, e o seu descumprimento pode efetivamente acarretar a inexecução do objeto, ainda que parcial. Cabe porém à área técnica competente a medição do efeito que o descumprimento do plano de distribuição representa no cumprimento de objeto de um projeto, pois somente a secretaria que o aprovou tem condições de medir o impacto do plano de distribuição e das medidas de democratização de acesso no custo total do projeto, assim como aferir se a melhor recomposição do dano se dará pela restituição de valores irregularmente despendidos ou de valores irregularmente auferidos. Outrossim, é à área técnica que incumbe determinar se a repercussão do projeto junto à sociedade aquém do estimado é imputável à má gestão do plano de distribuição pelo proponente e, por isso, passível de medidas compensatórias ou ressarcitórias.

9. Da análise da Nota Técnica nº 10/2017/COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC, verifica-se haver racionalidade e razoabilidade nos métodos adotados para se definir o montante a ser ressarcido pela proponente. Com efeito, identificou-se que houve quantidade relevante de ingressos vendidos acima da quantidade máxima inicialmente prevista (mais de 7000 ingressos além do autorizado), sem que a cota dos ingressos gratuitos tivesse sido ampliada de forma proporcional. Ao contrário, quanto a estes, houve redução drástica, tanto percentual quanto em números absolutos, o que não pode encontrar justificativa unicamente na baixa adesão do público-alvo, isentando a proponente de responsabilidade. Quanto ao alegado público não contabilizado de 13 concertos totalmente gratuitos, salvo melhor juízo, trata-se de informação não comprovada pela proponente, e, ainda assim, representaria público proporcionalmente insuficiente para fazer frente aos 62.560 ingressos gratuitos inicialmente previstos. Novamente, continuaria representando uma drástica redução do público não-pagante, injustificável diante do expressivo aumento do público pagante verificado.

10. Considerando que os valores apontados para devolução envolvem questões de ordem técnica, não há questões subjacentes que requeiram manifestação jurídica, tratando-se eminentemente de matéria de fato suficientemente analisada pela área técnica competente. Logo, não tendo sido identificados quaisquer óbices jurídicos processuais ou materiais ao prosseguimento do feito, recomenda-se o retorno à SEFIC para julgamento e reprovação parcial da prestação de contas, a fim de que seja recolhido ao erário o valor apurado do dano.

À consideração superior.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Matrícula Siape 1341151



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 07/12/2017, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0449694** e o código CRC **99538596**.
